



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326728-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COLEONI BULLARA SOCIEDADE DE ADVOCACIA, são embargados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, CATARINA CERQUEIRA IAVELBERG e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523 §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE E JÁ JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos alegando omissão no acórdão quanto à incidência de honorários de sucumbência com base no Princípio da Causalidade, devido à ausência de comunicação imediata do pagamento do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do Princípio da Causalidade para justificar a condenação em honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não demonstram omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão enfrentou a questão central e explicitou, de modo global, as razões para o desprovimento do agravo de instrumento, não sendo necessário examinar individual e separadamente cada argumento da parte. A juntada tardia da comprovação do pagamento não justifica a aplicação de multa e honorários, pois o pagamento foi realizado tempestivamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comunicação imediata do pagamento não justifica a aplicação de honorários de sucumbência, quando referido pagamento foi realizado tempestivamente. 2. O Princípio da Causalidade é irrelevante quando o fato jurídico fundamental é o cumprimento tempestivo da obrigação.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; CPC, art. 489, §1º, IV; CPC, art. 523, §1º.

VOTO nº 33409

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *COLEONI BULLARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA* o qual argumenta, em resumo que: **(A)** o v. acórdão ignorou o verdadeiro objeto

do recurso, que não discutia a isenção da multa de 10%, mas sim a incidência de honorários de sucumbência com base no Princípio da Causalidade; **(B)** devido à ausência de comunicação imediata do pagamento pelo executado, foram realizados atos processuais para impulsionar a execução, incluindo o bloqueio judicial, justificando a condenação em honorários; e **(C)** há omissão ante o não enfrentamento da questão específica e requer manifestação expressa sobre os fundamentos que afastam a aplicação do Princípio da Causalidade.

FUNDAMENTAÇÃO:

É entendimento consolidado que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar, individual e separadamente, sobre cada um dos pontos aventados pelo recorrente. O juiz não é perito que responde a quesitos. Cabe a ele decidir o litígio, podendo apreciar a controvérsia globalmente, ficando tidos como rechaçados, modo implícito, os argumentos inábeis a modificar tal realidade e colidentes com os fundamentos que embasaram a conclusão judicial, conforme dispõe o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Nesse sentido, o acórdão recorrido enfrentou a questão central da controvérsia e explicitou as razões que levaram ao desprovimento do agravo de instrumento, sem necessidade de uma enfadonha reiteração em relação a cada um dos argumentos colidentes com a conclusão do juízo deduzidos pela parte.

No caso em apreço, o v. aresto recorrido assentou, com clareza, que, sendo tempestivo o pagamento, irrelevante um posterior atraso na juntada da comprovação pelo executado; assim, não é suficiente para justificar a aplicação da multa e dos honorários ambos previstos no §1º do art. 523 do CPC.

Nesse contexto, eventual manifestação sobre o

Princípio da Causalidade revela-se desnecessária e absolutamente incapaz de infirmar a conclusão alcançada no v. acórdão. O princípio foi implicitamente considerado e, de forma evidente, reputado irrelevante à solução da controvérsia, pois não altera o fato jurídico fundamental de que o pagamento foi realizado tempestivamente; portanto, tanto a multa, como os honorários, ambos previsto no mencionado art. 523 do CPC, não se aplicam à hipótese.

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo os embargos de declaração manifestamente descabidos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)